



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 482 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

O Presidente do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, em consonância com o disposto no Art. 211 da Constituição Federal e Arts. 8º e 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e de acordo com Reunião Plenária realizada em 03/12/2009 com aprovação do Anteprojeto de Resolução 001/2009 CEE/PA:

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

EMENTA: Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de Instituições e Cursos de **Ensino Superior** no Sistema Estadual de Ensino do Pará e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARÁ

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de Instituições e cursos de Ensino Superior no Sistema Estadual de Ensino do Pará e dá outras providências.

§ 1º A regulação especificada no *caput* será realizada por meio de atos administrativos de credenciamento e reconhecimento de Instituições de Ensino Superior e de autorização e reconhecimento dos cursos superiores por elas mantidos, nos limites especificados no parágrafo 2º, com o objetivo de garantir a oferta desse nível de ensino, de acordo com os padrões mínimos de qualidade, assim compreendidos a variedade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento dos processos de ensino-aprendizagem, bem como com vistas à garantia do cumprimento da legislação em vigor.

§ 2º O Sistema Estadual de Ensino do Pará compreende, para fins do disposto na presente Resolução, as Instituições de Ensino Superior instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, nos termos da Lei nº. 9.394/1996 – LDBEN.

§ 3º As disposições constantes da presente Resolução disciplinarão, ainda, no que couber, as atividades das Instituições de Ensino Superior Públicas jurisdicionadas a Sistemas de Educação de outros Estados da Federação, cujo funcionamento em território paraense decorra do estabelecimento de regime de colaboração, celebrado de acordo com o disposto no artigo 211 da Constituição Federal e no artigo 8º da Lei nº. 9.394/1996 – LDBEN.

§ 4º A presente Resolução disciplinará, também, o funcionamento de Instituições de Ensino Superior, bem como a oferta dos cursos por elas mantidos, instituídas e geridas por consórcios públicos e/ou por associações entre os entes federados integrantes do Sistema Estadual de Educação do Pará – Estado e Municípios.

Art. 2º Compete ao Conselho Estadual de Educação o exercício das competências de regulação, supervisão e avaliação de Instituições e cursos de Ensino Superior no Sistema Estadual de Ensino do Pará, devendo, para tanto, praticar os seguintes atos:

- I. instruir e decidir os processos de credenciamento e de reconhecimento das Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino, assim compreendidas

aquelas especificadas nos § 2º, 3º e 4º do artigo 1º desta Resolução, promovendo, para tanto, as diligências necessárias;

- II. instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores mantidos pelas Instituições de Ensino Superior de sua jurisdição, de acordo com o disposto na presente Resolução e na legislação em vigor, promovendo, para tanto, os encaminhamentos e as diligências necessárias;
- III. elaborar e aprovar os instrumentos de avaliação destinados à instrução dos processos de credenciamento e reconhecimentos das Instituições de Ensino Superior de sua jurisdição e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos por elas requeridos e/ou mantidos;
- IV. exercer a supervisão das Instituições de Ensino Superior de sua jurisdição, bem como das condições de oferta do ensino mantido;
- V. celebrar protocolos de compromisso, nos termos disciplinados na presente Resolução;
- VI. aplicar, quando for o caso, as penalidades previstas na presente Resolução, bem como na legislação em vigor;
- VII. julgar recursos nas hipóteses disciplinadas pela presente Resolução;
- VIII. analisar e julgar questões oriundas da aplicação da presente Resolução e de eventuais casos omissos;
- IX. praticar os atos que julgar pertinentes para a garantia da oferta de Educação Superior de conformidade com os padrões mínimos de qualidade estabelecidos nacionalmente para esse nível de ensino.

Art. 3º No que se refere à matéria objeto da presente Resolução, poderá o Conselho Estadual de Educação constituir comissão própria para:

- I. realizar as diligências necessárias à verificação das condições de funcionamento das Instituições de Ensino Superior integrantes do Sistema Estadual, bem como dos cursos mantidos por tais Instituições, com o objetivo de subsidiar as suas decisões;
- II. implementar e executar outras medidas, sempre com o objetivo de solucionar questões relativas ao bom e regular desenvolvimento da Educação Superior no Sistema Estadual do Pará e de preservar e garantir os direitos dos alunos a ela vinculados.

Art. 4º Para fins da presente Resolução, a Educação Superior no Estado do Pará abrange os cursos e programas definidos e admitidos pela legislação em vigor, assim compreendidos aqueles constantes do artigo 44 da Lei nº 9.394/1996.

§ 1º Os Atos Autorizativos disciplinados na presente norma aplicam-se aos cursos sequenciais e de graduação, sendo que os demais cursos e programas de Ensino Superior poderão ser disciplinados por normas específicas emanadas do Conselho Estadual de Educação, com vistas à competente regulamentação para oferta em território paraense.

§ 2º Os cursos de pós-graduação constituídos na forma de especialização e aperfeiçoamento poderão ser oferecidos pelas Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Educação, desde que possuam, pelo menos, um (01) curso de graduação, independentemente de autorização e reconhecimento.

§ 3º Excepcionalmente, podem ser credenciadas Instituições com a finalidade específica de desenvolvimento de pesquisa e oferta de cursos de pós-graduação – especialização, mestrado e/ou doutorado –, aplicando-se à matéria as disposições constantes dos artigos 7º ao 20 desta Resolução.

§ 4º Os critérios de ingresso nos cursos e programas de Ensino Superior obedecerão ao disposto na legislação nacional pertinente, bem como nas normas internas emanadas dos Órgãos Colegiados das próprias Instituições de Ensino Superior.

CAPÍTULO II DA REGULAÇÃO

Seção I

Dos Atos Autorizativos

Art. 5º No Sistema Estadual de Ensino do Pará, o funcionamento de Instituição de Ensino destinada à manutenção de Educação Superior e à oferta dos cursos superiores que integram esse nível de ensino depende da concessão dos competentes Atos Autorizativos emanados do Conselho Estadual de Educação, nos termos da presente Resolução.

§ 1º São Atos Autorizativos, nos termos da presente Resolução, os relativos ao credenciamento e recredenciamento de Instituições de Ensino Superior e à autorização, reconhecimento e renovação do reconhecimento dos cursos por elas mantidos, sendo considerados para este fim:

- I. **Credenciamento e Recredenciamento** – Atos administrativos destinados a habilitar Instituições constituídas por Lei Estadual ou Municipal para a manutenção de Ensino Superior, incluindo aquelas instituídas em decorrência da efetivação de convênios, associações e consórcios entre os entes federados. Tais atos administrativos devem, sob pena de nulidade, especificar os limites de atuação geográfica e de autonomia didático-pedagógica e de gestão orçamentária da Instituição de Ensino constante de seu objeto;
- II. **Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento** – Atos administrativos destinados à avaliação qualitativa das propostas pedagógicas e das condições de oferta dos cursos superiores mantidos pelas Instituições de Ensino Superior integrantes do Sistema Estadual de Educação, que objetivam a concessão de autorização para o seu regular funcionamento e validade nacional dos diplomas expedidos.

§ 2º Os Atos Autorizativos especificados no parágrafo anterior terão prazos limitados, não superiores a 5 (cinco) anos, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da presente Resolução.

§ 3º As Instituições de Ensino Superior integrantes do Sistema Estadual de Educação do Pará, credenciadas pela União, na forma da legislação vigente, para oferta de educação a distância, sujeitam-se ao disposto na presente Resolução, no que se refere aos atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos mantidos.

§ 4º Qualquer alteração na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.

§ 5º Havendo divergência entre os Atos Autorizativos e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerão os dados constantes dos Atos Autorizativos.

§ 6º Os prazos, para fins do disposto neste artigo, contam-se da data de publicação e/ou ciência formal da parte interessada do respectivo Ato Autorizativo.

§ 7º O protocolo do pedido de recredenciamento de instituição de educação superior, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, quando efetuado tempestivamente, poderá prorrogar a validade do respectivo ato autorizativo pelo prazo máximo de um ano, com vistas à conclusão dos trâmites administrativos e processuais inerentes ao ato.

§ 8º Os pedidos de concessão dos Atos Autorizativos, objeto da presente Resolução, serão decididos com fundamento no relatório de avaliação, formulado com base nos instrumentos de avaliação oficiais do Sistema Estadual, no conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo, bem como em outros documentos juntados aos autos por solicitação do Conselho Estadual de Educação, no desempenho de suas atribuições de instrução processual.

Art. 6º O funcionamento de Instituição de Ensino Superior e/ou a oferta de qualquer curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, sujeitando a Instituição às sanções previstas nesta Resolução, sem prejuízo dos efeitos da aplicação da legislação civil e penal.

§ 1º Na ausência de qualquer dos Atos Autorizativos exigidos nos termos desta Resolução, fica vedada a admissão de novos estudantes pela instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis, competindo ao Conselho Estadual de Educação determinar a imediata intervenção no estabelecimento de ensino em funcionamento irregular e a análise da situação acadêmica dos alunos matriculados, com vistas à propositura, de acordo com a situação, de medidas tendentes à preservação de seus direitos.

§ 2º O funcionamento da Instituição de Ensino Superior e/ou a oferta de qualquer curso superior sem o devido ato autorizativo implicará no imediato indeferimento de quaisquer processos de seu interesse em trâmite no Conselho Estadual de Educação, ficando a Instituição responsável impossibilitada de dar continuidade às atividades educacionais e de ingressar com novo pedido de ato autorizativo pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data de publicação do Parecer e/ou Resolução de indeferimento dos referidos processos.

Seção II

Do Credenciamento e Recredenciamento de Instituições de Ensino Superior

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 7º As instituições de educação superior, de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas como:

- I. **Faculdades** – Instituições que ministram curso(s) superior(es) seqüencial(is) e/ou de graduação, sendo-lhes facultada a atuação na oferta de curso(s) de especialização, extensão e programas de pós-graduação (mestrado e doutorado);
- II. **Centros Universitários** – Instituições de educação superior pluricurriculares, que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, que possuem corpo docente composto por, no mínimo, um terço (1/3) de mestres e doutores e de um terço (1/3) de seus professores contratados em regime de tempo integral, que gozam das prerrogativas de autonomia definidas em seu Ato de Credenciamento;
- III. **Universidades** – instituições pluridisciplinares, de formação de quadros profissionais de nível superior, que desenvolvem atividades regulares de ensino, pesquisa e extensão e que atendem aos requisitos legais e gozam de autonomia nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 9.394/1996 - LDBEN.

Parágrafo Único – Poderão ser credenciadas como Instituições de Ensino Superior entidades que desenvolvam atividades de ensino militar e segurança pública que sejam amparadas por legislação específica, de conformidade com o disposto na Lei nº. 9.394/1996, caso sejam atendidos os requisitos legais de enquadramento dessas Instituições no Sistema Estadual de Ensino.

Art. 8º O início do funcionamento de Instituições de Ensino Superior no Sistema de Estadual de Educação do Pará está condicionado à concessão prévia do ato de Credenciamento da respectiva Entidade pelo Conselho Estadual de Educação, sendo que a concernede solicitação deverá ser protocolada em conjunto com o pedido de autorização de, no mínimo, 1 (um) curso superior.

§ 1º O Credenciamento inicial das Instituições de Ensino Superior integrantes do Sistema Estadual de Educação do Pará será concedido, originalmente, como faculdade, sendo vedado o credenciamento primitivo em qualquer outra das hipóteses de organização acadêmica admitidas no *caput*.

§ 2º O Credenciamento como universidade ou centro universitário, com as conseqüentes prerrogativas de autonomia, depende de a instituição já estar em funcionamento regular como faculdade e com padrão satisfatório de qualidade, podendo ser solicitado a qualquer tempo.

§ 3º O indeferimento do pedido de credenciamento como universidade ou centro universitário não impede o credenciamento subsidiário como centro universitário ou faculdade, cumpridos os requisitos previstos em lei.

§ 4º O primeiro credenciamento terá prazo máximo de 03 (três) anos para faculdades e centros universitários, e de 05 (cinco) anos para universidades.

§ 5º O Credenciamento de Instituições de Ensino Superior como universidade e centro universitário será concedido para as Entidades que demonstrem o cumprimento dos requisitos constantes, respectivamente, do artigo 52 e §2º do artigo 54 da Lei nº. 9.394/1996 – LDBEN.

§ 6º Os requerimentos da Instituição, de credenciamento e de autorização para a oferta de curso superior, tramitarão em conjunto, sendo que, em caso de decisão favorável ao funcionamento da Instituição de Ensino Superior, o credenciamento da entidade será concedido juntamente com a autorização para a oferta do curso pretendido pela Instituição proponente, em Resolução própria e única.

§ 7º Em se tratando de Instituições credenciadas com fundamento no disposto no § 3º do artigo 4º da presente norma estadual, a denominação aplicável às mesmas é a de **Instituto de Pesquisa e Pós-graduação**, sendo que a elas será exigida a comprovação da existência de corpo docente composto por, no mínimo, 70% (setenta por cento) de mestres e doutores.

Art. 9º A Instituição Pública interessada, ao formular sua solicitação, deverá apresentar a seguinte documentação:

- I. requerimento dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação do Pará;
- II. comprovante dos atos constitutivos (Lei de Criação, Regimento, se for o caso, Estatuto e atas ou documentos que atestem a regularidade de representação da Instituição proponente);
- III. demonstração de patrimônio e de capacidade financeira para manter a instituição;
- IV. comprovante da disponibilidade de imóvel adequado ao nível de ensino pretendido, bem como demonstrativo da infra-estrutura física destinada à manutenção das atividades educacionais, especificando o número de salas de aula, laboratórios, biblioteca e demais dependências a serem utilizadas pela Instituição de ensino, com detalhamento das respectivas medidas;
- V. declaração dos equipamentos, sistemas de gestão acadêmica informatizados, recursos didáticos e acervo bibliográfico destinados à utilização de alunos e professores;
- VI. projeto de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas com deficiência ou com transtornos globais do desenvolvimento e os com altas habilidades/superdotação, de acordo com as normas nacionais, bem como com as emanadas do Sistema Estadual de Educação quanto à matéria;
- VII. Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) elaborado para o período de 10 (dez) anos;
- VIII. declaração de comprometimento da Instituição quanto ao pagamento dos custos relativos à avaliação externa – a ser procedida com vistas à análise do pleito –, realizado de conformidade com o estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação, por meio de ato próprio da Presidência.

Art. 10 O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- I. missão, objetivos e metas da instituição, em sua área de atuação, bem como seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;

- II. projeto pedagógico da instituição;
- III. cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, especificando-se a programação de abertura de cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, a previsão de abertura dos cursos fora de sede;
- IV. organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento e eventuais inovações consideradas significativas, especialmente quanto à flexibilidade dos componentes curriculares, oportunidades diferenciadas de integralização do curso, atividades práticas e estágios, desenvolvimento de materiais pedagógicos e incorporação de avanços tecnológicos, especialmente em relação aos alunos com deficiência, os com transtornos globais do desenvolvimento e os com altas habilidades/superdotação;
- V. perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional não-acadêmica, bem como os critérios de seleção e contratação, a existência de plano de carreira, o regime de trabalho e os procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro;
- VI. organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de auto-avaliação institucional e de atendimento aos alunos;
- VII. infra-estrutura física e instalações acadêmicas, incluindo projeto de expansão para atendimento dos projetos previstos no PDI.

Art. 11 Protocolada a solicitação de credenciamento, devidamente instruída com os documentos especificados na presente Resolução, o Conselho Estadual de Educação dará andamento ao processo, verificando a regularidade da Instituição proponente e a satisfação dos requisitos necessários quanto à infra-estrutura mínima exigida para funcionamento dos níveis pleiteados, podendo realizar as diligências necessárias para a completa instrução do pedido.

§ 1º Comprovada a regularidade da Instituição postulante e da infra-estrutura necessária, bem como devidamente instruído documentalmente o processo, deverá ser designada a avaliação *in loco*, doravante denominada avaliação externa, a ser realizada, por economia processual, conjuntamente com os atos necessários à autorização dos cursos postulados pela Instituição interessada.

§ 2º Caso a Instituição requerente não comprove sua regularidade jurídica, deixe de juntar um ou mais dos documentos especificados no artigo 9º, bem como não demonstre ter capacidade financeira ou disponibilidade de imóvel adequado à manutenção das atividades educacionais tratadas na presente Resolução, poderá o Conselho Estadual de Educação indeferir o pedido de credenciamento, independentemente da realização da avaliação externa, sendo, automaticamente, indeferida, também, a solicitação de autorização para a oferta de um ou mais cursos superiores.

Art. 12 A avaliação externa para fins de credenciamento institucional será procedida por comissão especialmente designada pelo Conselho Estadual de Educação, composta por 03 (três) integrantes, escolhidos entre pessoas de notório e reconhecido saber no que se refere ao Ensino Superior brasileiro, detentores de, no mínimo, titulação de mestre e não pertencentes aos quadros funcionais da instituição interessada.

§ 1º Caso um ou mais integrantes da comissão de credenciamento seja portador de formação compatível com a proposta pedagógica do curso requerido pela Instituição interessada, poderá este integrar, concomitantemente, a comissão de autorização de curso, sendo vedada a concomitância integral dos membros designados em ambas as comissões.

§ 2º Compete à comissão de credenciamento realizar a avaliação externa da Instituição, analisando os aspectos integrantes de sua proposta nos termos dos Instrumentos de Avaliação oficiais do Sistema Estadual de Educação do Pará, que deverão ser preenchidos e encaminhados formalmente a este Órgão ao final dos procedimentos avaliativos.

Art. 13 Ao final da instrução processual, mediante o recebimento dos Instrumentos de Avaliação das comissões designadas, bem como com fundamento nos elementos processuais constantes dos autos, o Conselho Estadual de Educação emitirá, em ato único, Parecer sobre o mérito dos pedidos de credenciamento e autorização para a oferta de um ou mais cursos superiores, determinando, em caso de deferimento das solicitações, os prazos de validade dos respectivos Atos Autorizativos, respeitados os limites máximos estabelecidos na presente Resolução.

Parágrafo único – Na hipótese de indeferimento do pedido de Credenciamento e/ou de Autorização, a Instituição interessada somente poderá ingressar com novo pedido de ato autorizativo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contados da aprovação da respectiva decisão.

Art. 14 Da decisão do Conselho Estadual de Educação caberá recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal do teor da respectiva decisão por parte da Instituição proponente.

Subseção II

Do Recredenciamento

Art. 15 As Instituições de Ensino Superior deverão requerer ao Conselho Estadual de Educação o respectivo Recredenciamento até 120 (cento e vinte) dias antes do término do prazo concedido pelo ato autorizativo anterior.

Parágrafo único – Aplicam-se ao processo de Recredenciamento as disposições processuais relativas ao Credenciamento, nos termos da presente Resolução.

Art. 16 O pedido de Recredenciamento deverá ser instruído com os documentos especificados no artigo 9º desta Resolução, acrescidos da competente atualização do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), bem como das eventuais alterações estatutárias, regimentais e do corpo diretivo, além de:

- a) relação dos cursos superiores mantidos, incluindo os de pós-graduação;
- b) número de alunos ingressantes, matriculados e egressos, organizados por curso/série/turma;
- c) perfil do corpo docente, com detalhamento da jornada de trabalho e titulação.

Art. 17 Além dos aspectos de avaliação objeto do Credenciamento, os pedidos de Recredenciamento devem ser analisados com fundamento na demonstração de efetivo funcionamento da Instituição e nas alterações eventualmente ocorridas após a concessão do ato autorizativo anterior.

Art. 18 A critério do Conselho Estadual de Educação, com vistas à plena instrução processual e ao total subsídio de suas decisões, poderá ser designada nova avaliação externa.

Art. 19 Finalizada a instrução processual, o Conselho Estadual de Educação emitirá, por meio de Parecer específico, decisão sobre o mérito do pedido, deferindo ou indeferindo o Recredenciamento pleiteado, podendo, ainda, a seu exclusivo juízo, caso sejam constatadas irregularidades consideradas passíveis de saneamento, conceder prazo, não superior a 12 (doze) meses, para que a Instituição promova a respectiva regularização.

§ 1º Na hipótese de concessão de prazo para o saneamento de irregularidades, na forma constante do *caput*, o processo de Recredenciamento ficará sobrestado até seu encerramento por julgamento de mérito, sendo que o não atendimento, por parte da Instituição, das determinações do Conselho Estadual de Educação no prazo de 12 (doze) meses, acarretará no indeferimento automático do pedido de Recredenciamento.

§ 2º Da decisão do Conselho Estadual de Educação caberá recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal do teor da respectiva decisão por parte da Instituição proponente.

Art. 20 O indeferimento do pedido de Recredenciamento implica em descredenciamento da Instituição de Ensino Superior, bem como no cancelamento das autorizações para a oferta de cursos superiores, ficando a Instituição impedida de receber novos alunos e obrigada a expedir os competentes documentos de transferência para os alunos matriculados.

§ 1º Na hipótese constante do *caput*, caso não seja possível a transferência imediata dos alunos, poderá o Conselho Estadual de Educação conceder autorização especial para a manutenção das atividades da Instituição de Ensino, com vistas à conclusão dos cursos nos quais se encontram matriculados os discentes.

§ 2º Na hipótese de indeferimento do pedido de Recredenciamento, a Instituição interessada somente poderá ingressar com novo pedido de ato autorizativo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contados da aprovação da respectiva decisão.

Subseção III

Do Credenciamento de Campus Fora de Sede

Art. 21 As universidades e centros universitários poderão pedir credenciamento de *campi* fora de sede, em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que em território paraense.

§ 1º O *campus* fora de sede integrará o conjunto da Instituição de Ensino Superior para todos os fins.

§ 2º O pedido de credenciamento de *campus* fora de sede processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

§ 3º É facultada, excepcionalmente, a oferta de cursos em unidade fora da sede sem o prévio credenciamento do *campus*, com vistas ao atendimento de demandas específicas por formação de nível superior oriundas do interior do Estado do Pará, mediante prévia comunicação ao Conselho Estadual de Educação.

Subseção IV

Da Transferência de Manutenção

Art. 22 Admite-se no Sistema Estadual de Educação, no que se refere às Instituições de Ensino Superior, a transferência de manutenção nas hipóteses de substituição e/ou incorporação dos entes públicos responsáveis – Estados, Municípios e Instituições por eles criadas –, por força de lei.

Art. 23 O pedido de transferência de manutenção deverá ser protocolado na forma de aditamento ao ato de Credenciamento ou Recredenciamento da instituição, sujeitando-se à aprovação específica do Conselho Estadual de Educação.

Art. 24 O pedido de transferência de manutenção obedecerá, no que couber, às disposições processuais relativas aos pedidos de Credenciamento e Recredenciamento.

Seção III

Da Autorização e da Renovação de Autorização para a oferta de Ensino Superior

Subseção I

Da Autorização

Art. 25 As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, independem de autorização para oferta de curso superior, devendo informar ao Conselho Estadual de

Educação os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início das atividades do referido curso.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto no *caput* a novas turmas, cursos congêneres e toda alteração que importe aumento no número de estudantes da instituição ou modificação das condições constantes do ato de credenciamento.

Art. 26 A abertura e a oferta de novos cursos seqüenciais e/ou de graduação por Instituições de Ensino Superior credenciadas como faculdades, nos termos desta Resolução, dependem de autorização prévia do Conselho Estadual de Educação.

Art. 27 O pedido de autorização de curso deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. requerimento dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação do Pará;
- II. projeto pedagógico do curso, incluindo Estrutura Curricular e a ementa completa das disciplinas, contendo, ainda, a informação do número de vagas pretendido, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos e pedagógicos pertinentes;
- III. relação de docentes, acompanhada de termo de compromisso firmado com a instituição, informando-se a respectiva titulação, carga horária e regime de trabalho;
- IV. comprovante de disponibilidade de imóvel apto a abrigar as atividades educacionais propostas;
- V. declaração de comprometimento da Instituição quanto ao pagamento dos custos relativos à avaliação externa – a ser procedida com vistas à análise do pleito –, realizado de conformidade com o estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação, por meio de ato próprio da Presidência.

Art. 28 A Autorização para o funcionamento de cursos superiores – seqüenciais e de graduação – é o ato autorizativo que objetiva comprovar que o projeto pedagógico, bem como a organização acadêmica proposta pela Instituição de Ensino, atende ao preconizado pela legislação vigente e aos patamares qualitativos mínimos exigidos para a oferta de ensino, de acordo com o que estabelece o § 1º do artigo 1º da presente Resolução.

Art. 29 Protocolada a solicitação de Autorização, devidamente instruída com a documentação especificada no artigo 27, o Conselho Estadual de Educação dará andamento ao processo, analisando a proposta pedagógica do curso pretendido à luz da legislação em vigor – especialmente as Diretrizes Curriculares Nacionais pertinentes – e do atendimento aos padrões de qualidade mínimos necessários à oferta de Ensino Superior, de conformidade com o especificado na presente Resolução, podendo realizar as diligências necessárias para a completa instrução do pedido.

§ 1º Comprovado o cumprimento da legislação em vigor, bem como devidamente instruído documentalmente o processo, deverá ser designada a avaliação externa.

§ 2º Por economia processual, caso o curso solicitado seja o primeiro da Instituição, a avaliação externa será realizada conjuntamente com os atos necessários ao Credenciamento da Instituição para a oferta de Educação Superior.

§ 3º Caso a Instituição requerente deixe de juntar um ou mais dos documentos especificados no artigo 27, bem como não demonstre ter capacidade de manter as atividades educacionais propostas com a qualidade exigida, poderá o Conselho Estadual de Educação indeferir o pedido de Autorização, independentemente da realização da avaliação.

Art. 30 O trâmite processual da solicitação de Autorização para a oferta de um ou mais cursos superiores, no que tange aos demais aspectos processuais, seguirá o disposto nos artigos 11 a 14 da presente Resolução.

Subseção II Do Reconhecimento

Art. 31 O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas.

Parágrafo único – No caso de cursos ofertados fora de sede, poderá o Conselho Estadual de Educação, a seu critério, estender ou não o reconhecimento conferido aos realizados na sede, podendo, caso julgue necessário, condicionar o reconhecimento dos cursos mantidos em municípios distintos daquele especificado no ato de Credenciamento como sede da Instituição, à realização de avaliações externas – integrais ou por amostragem.

Art. 32 As Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Educação – Universidades, Centros Universitários e Faculdades – deverão protocolar pedido de reconhecimento de cada um dos cursos de ensino superior – de graduação e, quando for o caso, sequenciais – mantidos, no período compreendido entre a metade e 75% (setenta e cinco por cento) do prazo previsto para a integralização das respectivas cargas horárias.

Parágrafo único - O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com os documentos especificados no artigo 27 da presente Resolução, acrescidos dos relatórios de auto-avaliação a ser realizada pela própria Instituição de Ensino Superior, em atendimento à legislação vigente, e seu trâmite processual seguirá o disposto nos artigos 11 a 14 desta norma.

Subseção III

Da Renovação do Reconhecimento

Art. 33 A renovação do Reconhecimento dos cursos superiores – de graduação e seqüenciais – deverá ser requerida ao Conselho Estadual de Educação até 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento do prazo concedido no ato autorizativo anterior – Reconhecimento.

Parágrafo único – Aplicam-se ao processo de Renovação de Reconhecimento as disposições processuais relativas ao processo de Reconhecimento.

CAPÍTULO III

DA SUPERVISÃO

Art. 34 Compete ao Conselho Estadual de Educação do Pará o exercício das atividades de supervisão relativas, respectivamente, às Instituições de Ensino Superior integrantes de seu Sistema, assim compreendidas aquelas especificadas no artigo 1º desta Resolução, bem como aos cursos superiores por elas mantidos.

§ 1º No exercício de sua atividade de supervisão, poderá o Conselho Estadual de Educação do Pará, nos limites da lei, determinar às Instituições a apresentação de documentos ou a realização de auditoria, sempre que o interesse coletivo, especialmente dos alunos, assim o justificar.

§ 2º Os atos de supervisão objeto deste artigo visam resguardar os interesses dos envolvidos nos processos formativos, assim como preservar as atividades educacionais em andamento.

Art. 35 Os alunos, professores e o pessoal técnico-administrativo vinculados às Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Educação do Pará, individualmente ou por meio dos respectivos órgãos representativos, poderão representar ao Conselho Estadual de Educação, de modo circunstanciado, quando verificarem irregularidades no funcionamento da Instituição, bem como nas condições de oferta dos cursos mantidos.

§ 1º O documento de representação a ser protocolado no Conselho Estadual de Educação deverá conter a qualificação do representante, a exposição clara e precisa dos fatos a serem apurados e a documentação pertinente, bem como outros elementos relevantes para a elucidação do seu objeto.

§ 2º Será instaurado processo administrativo de ofício, na hipótese do Conselho Estadual de Educação verificar, a partir do documento de representação, evidências da consistência da denúncia e indícios de irregularidades que lhe caiba sanar e punir; caso contrário, a representação será arquivada.

Art. 36 Instaurado o processo administrativo, o Conselho Estadual de Educação dará ciência da representação à instituição interessada, a quem será assegurado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da competente contestação, bem como o exercício do amplo direito de defesa em todo o procedimento instaurado.

Art. 37 Esgotado o prazo de contestação conferido à Instituição interessada, a representação será objeto de julgamento de mérito pelo Conselho Estadual de Educação, que poderá:

- I. julgá-la improcedente, o que resultará no arquivamento do feito;
- II. considerá-la procedente, total ou parcialmente, decisão que acarretará, dependendo da gravidade dos fatos, em concessão de prazo, não superior a 12 (doze) meses, para saneamento das irregularidades identificadas, em intervenção no estabelecimento de ensino ou em descredenciamento da instituição educacional.

Parágrafo único – Poderá o Conselho Estadual de Educação, após esgotado o prazo de contestação conferido à instituição, caso persistam dúvidas quanto à matéria objeto da representação, determinar a realização de verificação *in loco*, com vistas à completa instrução do feito.

Art. 38 Da decisão proferida nos autos do processo administrativo pelo Conselho Estadual de Educação, caberá recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal do teor do respectivo Parecer e/ou Resolução por parte da Instituição proponente.

Art. 39 Na hipótese de concessão de prazo à instituição para saneamento das irregularidades verificadas, deverá esta protocolar, tempestivamente, após cumpridas as determinações do Conselho Estadual de Educação do Pará, relatório circunstanciado das ações praticadas e dos resultados obtidos.

§ 1º A partir do recebimento do relatório da instituição, poderá o Conselho Estadual de Educação considerar satisfeitas as suas exigências e determinar o arquivamento do processo ou designar nova verificação *in loco*.

§ 2º Caso seja constatado pela verificação *in loco* o cumprimento das determinações do Conselho Estadual de Educação, o processo será, igualmente, arquivado.

§ 3º Na hipótese da constatação de descumprimento das exigências do Conselho Estadual de Educação, proferidas no âmbito de processo administrativo, a Instituição de Ensino poderá, a critério do CEE, face à gravidade dos fatos apurados, perder suas prerrogativas de autonomia, temporária ou definitivamente, ou ser descredenciada, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 20 da presente Resolução.

§ 4º Da decisão do Conselho Estadual de Educação que determinar ações punitivas para a Instituição de Ensino Superior, nos termos do especificado no parágrafo anterior, caberá recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal da Instituição proponente do teor do respectivo Parecer e/ou Resolução.

Art. 40 Caso o Conselho Estadual de Educação decrete a intervenção na Instituição de Ensino Superior, o competente Parecer deverá determinar as condições e a duração do procedimento, designando o(s) interventor(es) responsável(is).

§ 1º Considera-se intervenção, para fins da presente Resolução, o ato deste Conselho destinado a impor as medidas necessárias, aptas à regularização das ações e atividades educacionais mantidas pelas Instituições integrantes do Sistema Estadual de Educação do Pará, quando verificadas graves anormalidades que prejudiquem a oferta de ensino.

§ 2º A intervenção poderá resultar no saneamento das irregularidades verificadas, fato que deverá ser comunicado oficialmente ao Conselho Estadual de Educação pelo interventor, e resultará no arquivamento do processo ou, ao contrário, ser detectada a impossibilidade de saneamento das deficiências do estabelecimento de ensino durante o lapso temporal de vigência da mesma, podendo, nestas circunstâncias, serem adotados os seguintes procedimentos:

- I. caso as irregularidades sejam passíveis de saneamento, será concedido prazo para que a instituição interessada as regularize, sendo que à situação aplica-se, processualmente, o disposto no artigo 39 da presente Resolução;
- II. caso seja constatado que as irregularidades verificadas não são passíveis de saneamento, será determinado o descredenciamento da instituição de ensino, nos termos dos trâmites processuais estabelecidos no artigo 20 da presente Resolução.

§ 3º Da decisão do Conselho Estadual de Educação que determinar o descredenciamento da instituição, caberá recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal da Instituição proponente do teor do respectivo Parecer.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO

Art. 41 Os procedimentos de avaliação tratados na presente Resolução abrangem as Instituições de Ensino Superior que integram o Sistema Estadual de Educação, bem como os cursos por elas pretendidos ou mantidos, e assumirão a seguinte forma:

- I. avaliações externas das Instituições de Ensino Superior e de seus cursos, com vistas à expedição dos Atos Autorizativos previstos nesta Resolução, com o objetivo de conferir ao Sistema Estadual de Educação elementos que permitam a gestão qualitativa da Educação Superior oferecida no Estado;
- II. avaliações internas das Instituições de Ensino Superior a serem procedidas nos termos da legislação nacional vigente;
- III. avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes procedida pela União e/ou pelo Sistema Estadual de Ensino do Pará, caso o mesmo venha a regulamentar a matéria;
- IV. verificações *in loco* a serem procedidas em relação a situações em que o Conselho Estadual de Educação julgar necessárias, além dos casos decorrentes de denúncias.

§ 1º As avaliações externas tratadas no inciso I deste artigo serão realizadas com base em Instrumentos específicos elaborados e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, de conformidade com o inciso III do artigo 2º desta Resolução.

§ 2º As Instituições de Ensino Superior que operam em território paraense, nos termos previstos no § 3º do artigo 1º da presente Resolução, terão seus cursos submetidos a avaliações externas periódicas, efetivadas nos moldes do procedimento de Reconhecimento, com o objetivo de fornecer elementos ao Conselho Estadual de Educação que possibilitem a avaliação qualitativa dos serviços educacionais excepcionais prestados, da qual decorrerá ou não a anuência para a manutenção de suas operações no Estado.

Art. 42 Os processos de avaliação especificados no artigo anterior se constituirão nos referenciais básicos de regulação das Instituições de Ensino Superior integrantes do Sistema Estadual de Educação, bem como dos cursos por estas mantidos, e resultarão na obtenção dos **resultados satisfatório e insatisfatório**.

§ 1º A obtenção de resultado insatisfatório em relação aos pedidos de Credenciamento e Autorização acarretará no indeferimento desses Atos Autorizativos e na impossibilidade do início do funcionamento da Instituição de Ensino Superior, bem como dos cursos pleiteados.

§ 2º A obtenção de resultado insatisfatório nos processos periódicos de Recredenciamento, Reconhecimento, Renovação de Reconhecimento poderá ensejar, a critério da Instituição de Ensino Superior interessada, a celebração de protocolo de compromisso, com vistas ao saneamento das deficiências constatadas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal do conceito obtido.

§ 3º Nos casos abordados nos § 1º e 2º do presente artigo, caberá, a critério da Instituição, recurso ao Conselho Estadual de Educação para revisão de conceito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor da avaliação pela parte interessada.

§ 4º A celebração de protocolo de compromisso acarretará a perda do direito, por parte da Instituição interessada, de ingressar com recurso administrativo.

Art. 43 O protocolo de compromisso especificado no artigo anterior deverá conter:

- I. o diagnóstico objetivo das condições da Instituição;
- II. os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela Instituição com vistas à superação das dificuldades detectadas;
- III. a indicação expressa de metas a serem cumpridas;
- IV. o prazo máximo para seu cumprimento.

Art. 44 Finalizado o prazo concedido à Instituição no protocolo de compromisso, a mesma será submetida a nova verificação *in loco*, com o objetivo de verificação do cumprimento das metas estipuladas, com vistas à alteração ou à manutenção do conceito.

Parágrafo único – Na hipótese de manutenção do conceito insatisfatório, é vedada a celebração de novo protocolo de compromisso, sujeitando-se, a Instituição interessada, ao disposto no § 3º. do artigo 39 desta Resolução.

Art. 45 Da decisão do Conselho Estadual de Educação que mantiver o conceito insatisfatório para o curso, nível de ensino e/ou Instituição avaliada, nos termos do artigo 44 da presente Resolução, cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal da parte interessada.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 46 A instituição interessada terá prazo de 12 (doze) meses, contados da ciência da concessão dos Atos Autorizativos – Credenciamento Institucional e Autorização para a oferta do(s) curso(s) superior(es) solicitado(s) – para iniciar o funcionamento do estabelecimento de ensino, sob pena de caducidade.

Art. 47 Na hipótese de fechamento de cursos e/ou de Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Sistema Estadual de Educação do Pará, por ato unilateral da própria Entidade, deverá tal fato ser oficialmente comunicado ao Conselho Estadual de Educação, bem como ser expedidos os documentos de transferência (histórico escolar, diplomas ou certificados, se for o caso) aos alunos matriculados, em três vias, sendo 1 (uma) entregue ao discente e as demais remetidas para o Conselho Estadual de Educação.

Art. 48 Deverão as Instituições de Ensino Superior jurisdicionadas ao Conselho Estadual de Educação garantir a digitalização de seus arquivos, incluindo os documentos relativos aos alunos egressos, por meio de recursos tecnológicos seguros de sua escolha, por período igual ou superior ao que preconiza a legislação nacional aplicável à guarda de documentos escolares, competindo-lhes comprovar a satisfação de tal obrigação no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação da presente Resolução.

Art. 49 Deverão as Instituições de Ensino Superior especificadas no § 3º do artigo 1º da presente Resolução, que objetivam iniciar a oferta de cursos superiores em território paraense, com vistas ao atendimento específico de demandas pontuais e de interesse público, submeter o respectivo pedido de autorização ao Conselho Estadual de Educação do Pará, na forma do disposto nos artigos 25 a 29 da presente Resolução.

Parágrafo único – As Instituições de Ensino Superior especificadas no *caput*, que mantêm cursos superiores em território paraense, deverão comunicar, formalmente, ao Conselho Estadual de Educação, a cada período letivo, as localidades em que irão operar, bem como os cursos que nelas serão ofertados, devendo solicitar autorização formal ao mesmo órgão sempre que pretenderem atuar em novas localidades do Estado e/ou oferecer novos cursos.

Art. 50 As avaliações de Instituições de Ensino Superior e de cursos superiores já em funcionamento, para fins de credenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento, poderão, a critério do Conselho Estadual de Educação, ser escalonadas, por economia processual e otimização dos trâmites legais.

Seção II

Das Disposições Transitórias

Art. 51 Serão disciplinadas em normas regulamentadoras específicas, além de outras que se fizerem necessárias, as matérias relativas a:

- I. critérios para eleição e designação dos Dirigentes das Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Educação;
- II. regulamentação do artigo 64 da Lei nº. 9.394/1996, de conformidade com o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia – Resolução CNE/CP nº 01/2006;
- III. critérios para credenciamento de Instituições de Ensino Superior como Centro Universitário e Universidade.

Art. 52 Deverão ser aprovados pelo Conselho Estadual de Educação os Instrumentos de Avaliação especificados no inciso III do artigo 2º da presente Resolução, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua aprovação.

Art. 53 Quaisquer solicitações para a concessão dos Atos Autorizativos disciplinados por esta Resolução, a contar de sua aprovação, obedecerão aos seus dispositivos.

Art. 54 Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as constantes da Resolução CEE/PA. nºs. 913, de 29 de dezembro de 1999.

Roberto Ferraz Barreto

Presidente